



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 615, DE 2015

Inclui na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, capítulo para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A a 49-J, compondo o Capítulo XII: “DA DECISÃO COORDENADA”, renumerando-se os capítulos subsequentes:

“**Art. 49-A.** No âmbito da Administração Pública Federal, as decisões administrativas que exijam a aprovação ou a participação de três ou mais órgãos ou entidades serão tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

I – haja, ou seja provável haver, discordância em questão que requeira coordenação ou atuação de diferentes órgãos ou entidades, de forma que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório;

II – pela relevância da matéria, seja necessária a atuação conjunta de vários setores da Administração.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de decisão compartilhada de caráter interinstitucional ou intersetorial, a fim de simplificar o processo administrativo, mediante participação concomitante de todos os agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 2º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:

I – de licitação;

II – relacionados ao poder sancionador;

III – em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

Art. 49-B. A decisão coordenada será convocada por decisão da autoridade máxima do Poder, de ofício ou mediante provocação:

I – de qualquer dos órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pela edição ou aprovação do ato;

II – de concessionário ou permissionário de serviço público;

III – de qualquer dos interessados previstos no art. 9º desta Lei.

Art. 49-C. A decisão coordenada obedecerá aos princípios de flexibilidade, coordenação, transparência administrativa, simplificação do procedimento, concentração das instâncias decisórias e responsabilidade compartilhada.

Parágrafo único. A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei.

Art. 49-E. O órgão ou entidade participante da decisão coordenada deverá ser representado por autoridade ou agente com legitimidade para celebrar acordos e tomar decisões com caráter vinculante para o órgão ou entidade representado.

Art. 49-F. Os participantes são responsáveis pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à sua competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

Parágrafo único. O documento previsto no *caput* abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Art. 49-G. Da decisão coordenada participarão representantes dos órgãos de consultoria ou assessoramento jurídico, no âmbito de cada Poder.

Art. 49-H. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A participação, que poderá incluir direito a voz nas reuniões, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade máxima de cada Poder.

Art. 49-I. Havendo dissenso na solução do objeto da decisão coordenada, este deverá ser manifestado durante as sessões, de forma fundamentada, acompanhado das devidas propostas de solução e alteração necessárias para a resolução da questão.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 49-J. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:

I – relato sobre os pontos de pauta;

II – síntese dos fundamentos aduzidos;

III – síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;

IV – registro de orientações, diretrizes, soluções ou propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;

V – posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental; e

VI – decisão de cada órgão em matéria sujeita à sua competência.

§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada fundamentação da decisão do agente em matéria atinente à sua competência.

§ 2º A ata da decisão coordenada terá caráter vinculante entre os participantes e equivalerá a acordo formal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública moderna deve ser baseada nos tradicionais princípios da legalidade e da eficiência, mas lidos, agora, a partir de novos pressupostos, como a transparência e a celeridade na tomada de decisões e a participação democrática como elementos fundantes de qualquer ordem jurídica justa.

Nesse contexto, a legislação italiana sobre processo administrativo previu a criação do instituto da *conferenza di servizi*. Previsto no art. 14 da Lei Italiana nº 241, de 7 de agosto de 1990 (Lei do Processo Administrativo), tal procedimento serve para facilitar e abreviar o mecanismo de tomada de decisões administrativas que envolvam a responsabilidade multissetorial. Aplica-se, especialmente, às hipóteses relacionadas à obtenção de licenças ou autorizações.

No Direito brasileiro, o Estado de Minas Gerais, no âmbito do movimento de modernização da gestão pública, editou a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Nela, está previsto o instrumento da conferência de serviços (art. 5º, § 2º) – que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 45.757, de 7 de outubro de 2011, por mim assinado, quando tivemos a honra de governar aquele Estado da Federação.

Essa experiência tem sido extremamente exitosa, como comprovam diversos estudos acadêmicos. Confira-se, por exemplo, o artigo de Maria Coeli Simões Pires, Mila Batista Leite Corrêa da Costa, Caio Barros Cordeiro e José Luiz Ferreira Cardoso, intitulado “Conferência de serviços: reflexões e perspectivas para a construção de um novo instrumento de governança democrática”, e publicado no V Congresso Consad de Gestão Pública.

No mesmo sentido, Taciana Mara Corrêa Maia defende a adoção desse procedimento (“A administração Pública Consensual e a Democratização da Atividade Administrativa”, *in* Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS; v. 16, n. 31, Jan./Jun. 2014, p. 80).

Por todos esses motivos, estamos propondo este Projeto de Lei do Senado, de forma a alterar a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), incluindo um novo capítulo, formado pelos arts. 49-A a 49-J.

Em nossa proposta, preferimos, contudo, utilizar o termo “decisão coordenada”. Embora não corresponda à tradução literal da *conferenza di servizi* italiana, entendemos que o termo dá uma noção mais exata do procedimento que ora instituímos.

De acordo com o PLS, a decisão coordenada será regulamentada quanto: à legitimidade para requerê-la; à competência para convocá-la; aos participantes; e aos efeitos da decisão.

Também são previstas regras procedimentais e que visam a assegurar a transparência e a qualidade da tomada de decisões, no âmbito do procedimento ora proposto.

Por considerarmos que o PLS inova substancialmente a legislação administrativa federal, contribuindo para o aperfeiçoamento e a melhora da qualidade da gestão pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares em sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

<urn:lex:br:federal:decreto:2011;45757>

<urn:lex:br:federal:lei.delegada:2011;180>

[Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - 9784/99](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)